HABEAS CORPUS Nº 513.005 - SC (2019/0155680-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	MARCIO GAMA DO AMARAL
ADVOGADO	:	MÁRCIO GAMA DO AMARAL - RS083031
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	TATIANE BORBA PANTA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de TATIANE BORBA PANTA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no julgamento do HC n. 4000907-97.2019.8.24.0000.

Consta dos autos que a paciente foi presa preventivamente pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. arts. 121, § 2º, II, c/c 14, II, e 157, § 3º, I, do Código Penal (tentativa de homicídio e roubo majorado).

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em acórdão assim ementado:

> *HABEAS CORPUS. CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E ROUBO MAJORADO (ART. 121, § 2º, INC. II, C/C ART. 14, INC. II (POR DUAS VEZES), E ART. 157, § 3º, INC. I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. AUTORIA DELITIVA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NO SENTIDO DE QUE A VIA ELEITA NÃO PERMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO.*
>
> *AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO CÁRCERE CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA. REMISSÃO AO DECRETO PREVENTIVO. EXEGESE DO ART. 316 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*
>
> *ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA. TESE AMPLAMENTE ANALISADA EM WRIT ANTERIORMENTE INTERPOSTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA APTA A JUSTIFICAR NOVA ANÁLISE. PRECEDENTES.*
>
> *ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA* (fls. 497).

No presente *writ*, o impetrante alega ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, de modo que a custódia cautelar não estaria suficientemente fundamentada.

Destaca que a paciente não teria participação nas condutas que lhe são imputadas.

Ressalta as condições pessoais favoráveis da paciente e a suficiência da aplicação de medidas alternativas.

Pleiteia, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

Indeferida a liminar (fls. 568/570), e informações prestadas (fls. 574/579 e 581/633), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 635/639).

É o relatório.

Decido.

Dos informes obtidos na página eletrônica do Tribunal de origem, verificou-se que, em 14/6/2019, nos autos da Ação Penal n. 0012694-07.2018.8.24.0008, foi proferida sentença pronunciando a ora paciente, ocasião em que restou revogada a prisão preventiva, mediante a imposição de medidas cautelares alternativas.

Assim, não há como negar a perda superveniente do objeto deste *writ* na parte em que alega ausência de fundamentação a custódia cautelar, tendo em vista ter cessado as circunstâncias determinantes da irresignação.

Noutro giro, cumpre ressaltar que o *habeas corpus* não é a via adequada para discussão de autoria do crime, questão que demanda exame fático-probatório, incompatível com a via eleita, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Confiram-se, nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. 1. TESE DE QUE AS DROGAS SE DESTINAVAM AO CONSUMO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 2. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 4. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.*

1. A tese de que os entorpecentes destinavam-se ao consumo próprio do paciente não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do writ.

[...]

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada (HC 388.090/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. VIA INADEQUADA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. INOCORRÊNCIA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS E PASSAGENS POLICIAIS ANTERIORES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a medida constritiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. A via do habeas corpus, ação de índole constitucional marcada por cognição sumária e rito célere, não permite dilação probatória, motivo pelo qual não é adequada para apreciação de pleito absolutório ou de desclassificação do delito de tráfico para o de uso de entorpecente fundado em insuficiência de provas.

4. Hipótese em que a prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, consideradas a natureza e a razoável quantidade das drogas apreendidas (1,9g de cocaína, 2 pés de maconha e 32 selos de LSD), duas delas com alto poder viciante, e a existência de passagens policiais anteriores por outros crimes, persistindo ao menos uma ação penal em trâmite, circunstâncias que demonstram a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do agente.

5. Não merece guarida, em sede de habeas corpus, a discussão referente à ofensa ao princípio da proporcionalidade pela prisão preventiva, diante da possibilidade de fixação de regime prisional diverso do fechado na hipótese de condenação, pois não cabe ao impetrante presumir o regime de cumprimento da pena que poderá ser

fixado quando do julgamento do feito.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 342.311/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 04/03/2016).

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente *habeas corpus.*

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator